SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325200 - MT (2023/0080126-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NUBIA MARIA GONCALVES PEREIRA MARZINOTTI
AGRAVANTE	:	JOSELITO BARRACHI MARZINOTTI
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		FELLIPE LEONARDO GOMES - MT028067O
AGRAVADO	:	SINOVA INOVACOES AGRICOLAS S.A
OUTRO NOME	:	SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS	:	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141
		ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO E PRECLUSÃO DO DIREITO DE SIMPLES REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou pronunciamento anterior, conheceu do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento para reconhecer a preclusão da pretensão de simples reabertura do prazo por inobservância do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil, afastando o § 9º e superando os óbices relativos à alegada negativa de prestação jurisdicional e à Súmula n. 283 do STF.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento interposto nos embargos à execução, discutindo se a nulidade da intimação por ausência do nome dos novos patronos autoriza a simples devolução do prazo recursal ou impõe a arguição do vício em preliminar do próprio ato, conforme o art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. A Corte de origem decidiu o agravo de instrumento nos embargos à execução.

Documento eletrônico VDA61051534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 72278951-a575-48bf-bb85-c93e16607aba

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a petição de 13/04/2021 veiculou correção de publicação inválida com fundamento no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a interpretação conjunta dos §§ 5º, 8º e 9º do art. 272 do Código de Processo Civil afasta a preclusão no caso concreto; (iii) saber se precedentes do STJ impõem renovação da intimação e restituição do prazo; (iv) saber se o afastamento do art. 272, § 9º, decorreu de premissa fática não fixada, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e (v) saber se a boa-fé e a confiança legítima afastam o ônus de arguir o vício em preliminar do próprio ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil disciplina a forma de arguição da nulidade da intimação, impondo sua alegação em capítulo preliminar do próprio ato que caberia à parte praticar, reputando-o tempestivo se reconhecido o defeito.

6. A incidência do art. 272, § 9º, do Código de Processo Civil é excepcional e demanda demonstração de impossibilidade concreta de prática imediata do ato por necessidade de acesso prévio aos autos, o que não ocorreu, pois os novos patronos já atuavam no processo e peticionaram arguindo a nulidade.

7. Precedentes indicados pelos agravantes não afastam o regime processual do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil; Súmula n. 7 do STJ não incide, pois houve qualificação jurídica de fatos delineados sem reexame de prova; boa-fé e confiança legítima não afastam o ônus processual de prática concomitante do ato recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A parte deve arguir a nulidade da intimação em preliminar do próprio ato que lhe caberia praticar, com a prática concomitante do ato, nos termos do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil. 2. O § 9º do art. 272 do Código de Processo Civil só incide quando demonstrada impossibilidade concreta de prática imediata do ato por necessidade de acesso prévio aos autos. 3. A substituição de patronos não autoriza a devolução simples do prazo recursal sem a prática concomitante do ato, nem afasta a preclusão. 4. A solução jurídica adotada prescinde de reexame de provas, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ, e a boa-fé e a confiança legítima não afastam o ônus processual do art. 272, § 8º."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, 932, 995, 1.021, 1.026; RISTJ, art. 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 72278951-a575-48bf-bb85-c93e16607aba

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 72278951-a575-48bf-bb85-c93e16607aba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325200 - MT (2023/0080126-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NUBIA MARIA GONCALVES PEREIRA MARZINOTTI
AGRAVANTE	:	JOSELITO BARRACHI MARZINOTTI
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		FELLIPE LEONARDO GOMES - MT028067O
AGRAVADO	:	SINOVA INOVACOES AGRICOLAS S.A
OUTRO NOME	:	SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS	:	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141
		ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO E PRECLUSÃO DO DIREITO DE SIMPLES REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou pronunciamento anterior, conheceu do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento para reconhecer a preclusão da pretensão de simples reabertura do prazo por inobservância do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil, afastando o § 9º e superando os óbices relativos à alegada negativa de prestação jurisdicional e à Súmula n. 283 do STF.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento interposto nos embargos à execução, discutindo se a nulidade da intimação por ausência do nome dos novos patronos autoriza a simples devolução do prazo recursal ou impõe a arguição do vício em preliminar do próprio ato, conforme o art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. A Corte de origem decidiu o agravo de instrumento nos embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a petição de 13/04/2021 veiculou

Documento eletrônico VDA60015750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 05da9bc5-71b7-454f-b8bd-de7b4ca157af

correção de publicação inválida com fundamento no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a interpretação conjunta dos §§ 5º, 8º e 9º do art. 272 do Código de Processo Civil afasta a preclusão no caso concreto; (iii) saber se precedentes do STJ impõem renovação da intimação e restituição do prazo; (iv) saber se o afastamento do art. 272, § 9º, decorreu de premissa fática não fixada, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e (v) saber se a boa-fé e a confiança legítima afastam o ônus de arguir o vício em preliminar do próprio ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil disciplina a forma de arguição da nulidade da intimação, impondo sua alegação em capítulo preliminar do próprio ato que caberia à parte praticar, reputando-o tempestivo se reconhecido o defeito.

6. A incidência do art. 272, § 9º, do Código de Processo Civil é excepcional e demanda demonstração de impossibilidade concreta de prática imediata do ato por necessidade de acesso prévio aos autos, o que não ocorreu, pois os novos patronos já atuavam no processo e peticionaram arguindo a nulidade.

7. Precedentes indicados pelos agravantes não afastam o regime processual do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil; Súmula n. 7 do STJ não incide, pois houve qualificação jurídica de fatos delineados sem reexame de prova; boa-fé e confiança legítima não afastam o ônus processual de prática concomitante do ato recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A parte deve arguir a nulidade da intimação em preliminar do próprio ato que lhe caberia praticar, com a prática concomitante do ato, nos termos do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil. 2. O § 9º do art. 272 do Código de Processo Civil só incide quando demonstrada impossibilidade concreta de prática imediata do ato por necessidade de acesso prévio aos autos. 3. A substituição de patronos não autoriza a devolução simples do prazo recursal sem a prática concomitante do ato, nem afasta a preclusão. 4. A solução jurídica adotada prescinde de reexame de provas, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ, e a boa-fé e a confiança legítima não afastam o ônus processual do art. 272, § 8º."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, 932, 995, 1.021, 1.026; RISTJ, art. 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSELITO BARRACHI MARZINOTTI e por NUBIA MARIA GONÇALVES PEREIRA MARZINOTTI contra a decisão de fls. 704-711, que deu provimento ao agravo interno para reconsiderar o pronunciamento anterior, conhecer do agravo em recurso especial,

Documento eletrônico VDA60015750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 05da9bc5-71b7-454f-b8bd-de7b4ca157af

conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido para reconhecer a preclusão da pretensão de simples reabertura do prazo recursal, por inobservância do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil, afastando a incidência do § 9º e superando os óbices relativos à alegada negativa de prestação jurisdicional e à Súmula n. 283 do STF.

Alega que a decisão agravada qualificou de forma inexata a petição apresentada em 13/04/2021, pois não se tratou de simples pedido de devolução de prazo, mas de requerimento de correção do ato de intimação, com fundamento no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a aplicação do art. 272, §§ 5º, 8º e 9º, do Código de Processo Civil deve considerar as particularidades do caso, as decisões do Juízo de origem e a confiança legítima, não sendo automático o reconhecimento da preclusão.

Afirma que a jurisprudência do STJ impõe a nulidade da publicação quando desatendido o pedido expresso de intimação em nome de determinado advogado (EREsp n. 1.424.304/SP e AgInt no REsp n. 1.795.060/SP), com renovação da intimação e devolução do prazo.

Aduz que a decisão agravada afastou a incidência do art. 272, § 9º, do Código de Processo Civil com base em premissa fática não fixada no acórdão recorrido, o que atrairia a Súmula n. 7 do STJ.

Pontua que a confiança legítima e a boa-fé processual devem prevalecer, pois o Juízo de origem reconheceu a irregularidade e fixou o termo inicial do prazo, observado pelos agravantes.

Defende a reforma da decisão pelos arts. 272, §§ 5º, 8º e 9º, 932, II, 995, parágrafo único, 1.021, §§ 1º e 2º, e 1.026, do Código de Processo Civil, art. 259 do RISTJ, e pela Súmula n. 7 do STJ, bem como pela divergência apontada.

Documento eletrônico VDA60015750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 05da9bc5-71b7-454f-b8bd-de7b4ca157af

Requer o provimento do agravo interno, a retratação ou a submissão ao colegiado, a atribuição de efeito suspensivo, a reforma das decisões de fls. 704-711 e 733-737, o restabelecimento da decisão de fls. 656-662 e, subsidiariamente, o afastamento da preclusão por não se tratar de devolução de prazo; sucessivamente, o reconhecimento do óbice da Súmula n. 7 do STJ; além da determinação de futuras publicações em nome do advogado indicado.

Contraminuta às fls. 766-775.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto nos embargos à execução, discutindo se a nulidade da intimação por ausência do nome dos novos patronos autoriza a simples devolução do prazo recursal ou impõe a arguição do vício em preliminar do próprio ato, nos termos do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou a inaplicabilidade da Súmula n. 283 do STF, a incidência do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil para reconhecer a preclusão, e apresentou dissídio jurisprudencial, além de afastar negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, que a petição de 13/04/2021 não veiculou devolução de prazo, mas correção de publicação inválida; que a interpretação conjunta dos §§ 5º, 8º e 9º do art. 272 do Código de Processo Civil afasta a preclusão no caso concreto; que precedentes do STJ impõem renovação da intimação e restituição do prazo; que o afastamento do § 9º se deu com base em premissa fática não fixada, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e que

Documento eletrônico VDA60015750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 05da9bc5-71b7-454f-b8bd-de7b4ca157af

devem ser preservadas a boa-fé e a confiança legítima nas decisões do Juízo de origem.

Conforme consta na decisão agravada, a nulidade da intimação é precisamente a hipótese regulada pelo art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil, que não nega o vício, mas disciplina sua forma de arguição: em capítulo preliminar do próprio ato que caberia à parte praticar, reputando-o tempestivo se reconhecido o defeito.

A incidência excepcional do § 9º exige demonstração de impossibilidade concreta de prática imediata do ato por necessidade de acesso prévio aos autos, o que não se verificou, pois os novos patronos já atuavam no processo, opuseram embargos de declaração e peticionaram arguindo a nulidade.

Assim, não obstante a alegação de que a petição de 13/04/2021 buscou apenas a correção do ato de intimação, não há como afastar a premissa aplicada na decisão agravada: a parte deveria ter arguido a nulidade em preliminar da apelação, praticando concomitantemente o ato cabível, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.882.171/SP; AgInt no AREsp n. 1.644.197/PR; REsp n. 1.810.925/MG.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à invocada aplicação conjunta dos §§ 5º, 8º e 9º do art. 272 do Código de Processo Civil para afastar a preclusão.

A decisão agravada reconheceu que o § 5º disciplina a nulidade da publicação e que o § 8º estabelece o procedimento de arguição, reservando o § 9º para a hipótese excepcional de inviabilidade de acesso aos autos.

A substituição de patronos, por si só, não configura a impossibilidade exigida pelo § 9º, sobretudo quando há atuação efetiva dos novos advogados e posterior peticionamento indicando o vício.

Documento eletrônico VDA60015750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 05da9bc5-71b7-454f-b8bd-de7b4ca157af

Nesse contexto, permanece hígida a conclusão de que não se admite a reabertura simples do prazo sem a prática concomitante do ato processual, sob pena de retrocesso da marcha processual.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.882.171/SP; AgInt no AREsp n. 1.644.197/PR; REsp n. 1.810.925/MG.

No que toca aos precedentes citados pelos agravantes (EREsp n. 1.424.304/SP e AgInt no REsp n. 1.795.060/SP), a decisão agravada já destacou que normas sobre a validade da publicação não afastam, por si, o regime processual que impõe a alegação do vício em preliminar do próprio ato, salvo a hipótese do § 9º.

As premissas fáticas delineadas no caso — atuação dos novos patronos e ausência de demonstração de impossibilidade concreta de acesso aos autos — não autorizam a exceção.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que, reconhecida a irregularidade da publicação, competia à parte antecipar o ato recursal cabível e arguir o vício em preliminar, não se admitindo a devolução pura e simples do prazo sem a prática do ato.

Quanto à alegação de que o afastamento do § 9º decorreu de premissa não fixada no acórdão recorrido, não há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A decisão agravada assentou que a solução decorre da qualificação jurídica de fatos expressamente delineados, sem reexame probatório, reforçando que os novos patronos já atuavam no feito e peticionaram nos autos.

Por fim, a invocação da boa-fé e da confiança legítima não afasta o ônus processual estabelecido no art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60015750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 05da9bc5-71b7-454f-b8bd-de7b4ca157af

A disciplina legal é clara quanto ao modo de arguição da nulidade e à necessidade de concomitante prática do ato recursal, inexistindo peculiaridade capaz de excepcionar a regra fora dos estritos limites do § 9º.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60015750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 05da9bc5-71b7-454f-b8bd-de7b4ca157af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.325.200 / MT

Número Registro: 2023/0080126-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10083718420228110000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINOVA INOVACOES AGRICOLAS S.A
OUTRO NOME	: SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS	: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
AGRAVADO	: NUBIA MARIA GONCALVES PEREIRA MARZINOTTI
AGRAVADO	: JOSELITO BARRACHI MARZINOTTI
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
	FELLIPE LEONARDO GOMES - MT028067O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NUBIA MARIA GONCALVES PEREIRA MARZINOTTI
AGRAVANTE	: JOSELITO BARRACHI MARZINOTTI
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
	FELLIPE LEONARDO GOMES - MT028067O

Documento eletrônico VDA61045753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:58
Código de Controle do Documento: 286eb4d6-3c9c-4668-b4d5-9a7bc83dd4a0

AGRAVADO	:	SINOVA INOVACOES AGRICOLAS S.A
OUTRO NOME	:	SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS	:	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141
		ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:58
Código de Controle do Documento: 286eb4d6-3c9c-4668-b4d5-9a7bc83dd4a0